



PARECER CONJUNTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise proposição apresentada em 04/11/2019 pelo Vereador Bruno Machado Da Costa, que visa alterar o anexo I da Lei 2.084, de 22 de outubro de 2019, que institui o calendário de datas comemorativas e de eventos do Município de Marataízes/ES, para fazer incluir no calendário oficial do Município a festa "NATALINAS" e dá outras providências. Projeto de Lei nº 43/2019 (fls. 02/05).

O Projeto de Lei 43/2019, veio a essas Comissões para análise e parecer, instruído com parecer orientador juntado pela Assessoria Jurídica, de 07/11/2019 (fls. 09/12), opinando pelo impedimento de tramitação por vício de iniciativa.

Os autos foram encaminhados às Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final e de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e de Educação, Cultura e Esporte para deliberação.

Registra-se, por seu turno, que o Parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa aponta para o fato de que “a presente proposta não deve seguir seu normal processo legislativo, pois, ainda que assim ocorra, contrariando dispositivo legal, há de ser – provavelmente, - obstada pelo Executivo, destinatário direto da notificação recomendatória”, referindo-se à uma notificação recomendatória do Ministério Público ao Chefe do Executivo, para que se abstenha de determinadas práticas que, segundo aponta, estão sendo objeto de investigação no Inquérito Civil nº 2019.0017.7594-54.

Noutro giro, denota-se que a Ementa dessoa do art. 1º, bem como da legislação em voga, tendo em vista que a iniciativa do preclaro vereador busca a alteração do anexo I da Lei 2.084/2019, enquanto que a norma primeva, instituidora do Calendário Oficial de Festas é a Lei nº 1.839/2015.

Desse modo, identificou-se vício que poderá ser sanada ao final, em sede de elaboração de redação final, corrigindo-se a referência legislativa a que se visa alterar, que, na verdade será a Lei nº 1839/2015 e não a Lei Lei 2.084, de 22 de outubro de 2019.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Naquilo que tange à competência legislativa, a Lei Orgânica prevê que:



Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

XV - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.

Sob o aspecto jurídico, nesse novo juízo de legalidade, após leitura e acurada análise do parecer jurídico, a proposição em tela encontra-se apta a ir à Plenário e ser submetida à discussão e votação, pelas razões que passa-se a apontar.

Ocorre que a dicção do art. 2º da Lei Nº 1.839 de 08 de dezembro de 2015, que institui o calendário de datas comemorativas e de eventos do município de Marataízes/ES, nesta seara, faculta ao Poder Público Municipal a Comemorar as datas festivas (inc. I) e Realizar ou promover seminários, conferências, palestras, feiras, exposições, encontros e outras atividades que objetivem o debate, a reflexão e a divulgação de dados ou produtos, atividades educativas e culturais, shows e demais atrações festivas. (inc. II, alíneas “a”, “b” e “c”).

Ademais, quanto à execução o art. 3º do mesmo dispositivo é solar:

Art. 3º Para a execução das ações previstas nos incisos do art. 2º desta Lei, o Poder Público Municipal poderá:

- I – promover parcerias com entidades da sociedade civil ou órgãos públicos de outras esferas; e
- II – constituir comissão organizadora.

Assim, a norma reguladora e instituidora lei 1.839, de 8 de dezembro de 2015, sem qualquer comando impositivo ou gerador de despesas poderá vigorar, acrescida de evento intitulado **Festa Natalina**, a ser realizada no dia 25 de dezembro de cada ano.

Assim, há de se considerar os doutos apontamentos do Assessor Jurídico, porém, no mérito, rejeitar, em parte, o parecer e, assim, conhecer, dessa forma, da legalidade da proposição em tela.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE desse Projeto de Lei, na forma apresentada com as razões motivadoras, por atender aos pressupostos legais e formais, estando apto a **seguir o regular curso legislativo**.

É o parecer conjunto dos Presidentes-relatores.



Vereador **Bruno Machado da Costa** pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Vereador **Rogério Viana Alves**, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte

III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

O Vereador **André Luiz Silva Teixeira, Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final**, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Thiago Silva Alves, Membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte**, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Edmo Carlos Brandão Mendes, Membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Carlos de Freitas Fernandes, vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, e vice-presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

IV - DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, a Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade dos presentes, opinam pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação, sanando-se, na edição do Autógrafo de Lei, se aprovado, o vício constante da ementa, corrigindo-se a referência legislativa a que se visa alterar, que, na verdade será a Lei nº 1839/2015 e não a Lei 2.084, de 22 de outubro de 2019.



Bruno Machado da Costa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

André Luiz Silva Teixeira

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

Ademilton Rodovalho Costa

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Rogério Viana Alves

Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Carlos de Freitas Fernandes

Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

Edmo Carlos Brandão Mendes

Membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

Thiago Silva Alves

Membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte